SENTENÇA

PROCESSO:	**00021782.989.24-8**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 • Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**)
ASSUNTO:	**Contrato n.º 060/2024** de 13/06/2024 - Pregão Eletrônico n° 027/2024 - Edital: Pregão Eletrônico n° 027/2024 - Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 4.541.822,23
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00021857.989.24-8, 00021858.989.24-7, 00021859.989.24-6, 00021860.989.24-3, 00000868.989.25-2, 00000870.989.25-8, 00015255.989.25-3, 00015256.989.25-2, 00016103.989.25-7, 00001000.989.26-9
PROCESSO:	**00021857.989.24-8**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

	• Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**) • Celso Luis Ribeiro (CPF ***.610.248-**)
ASSUNTO:	**Acompanhamento de Execução Contratual** - Contrato n.º 060/2024 de 13/06/2024 - Pregão Eletrônico n° 027/2024 - Edital: Pregão Eletrônico n° 027/2024 - Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8
PROCESSO:	**00021858.989.24-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 • Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**)
ASSUNTO:	**1° Termo de Aditamento** s/n assinado em 19/08/2024 ao Contrato n° 060/2024 - Objeto: Acréscimo de valor de R$ 8.754,01 equivalente à aproximadamente 0,19% sobre o valor inicial do Contrato n° 060/2024 e prorrogação de prazo de execução por 02 (dois) meses, contados a partir de 19/08/2024.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

PROCESSO:	**00021859.989.24-6**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 • Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**)
ASSUNTO:	**2° Termo de Aditamento** s/n assinado em 04/09/2024 ao Contrato n° 060/2024 - Objeto: Acréscimo de valor de R$ 156.449,53 equivalente à aproximadamente 3,44% sobre o valor inicial do Contrato n° 060/2024.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8
PROCESSO:	**00021860.989.24-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 • Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**)
ASSUNTO:	**3° Termo de Aditamento** s/n assinado em 11/10/2024 ao Contrato n° 060/2024 - Objeto: Prorrogação do prazo de execução pelo período de 02 (dois) meses, contados a partir de 19/10/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8
PROCESSO:	**00000868.989.25-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) • Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**) • Celso Luis Ribeiro (CPF ***.610.248-**)
ASSUNTO:	**Termo de Rerratificação do 2° Termo Aditivo** assinado em 21/11/2024 ao Contrato n° 060/2024 - Objeto: O presente Termo de Rerratificação tem por finalidade retificar a Cláusula Primeira do 2° Termo Aditivo ao Instrumento Contratual n° 060/2024.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8
PROCESSO:	**00000870.989.25-8**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) • Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**) • Celso Luis Ribeiro (CPF ***.610.248-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

ASSUNTO:	**4° Termo de Aditamento** assinado em 18/12/2024 ao Contrato n° 060/2024 - Objeto: Prorrogação do prazo de execução do objeto por 02 (dois) meses, contados a partir de 19/12/2024.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8
PROCESSO:	**00015255.989.25-3**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**) • Celso Luis Ribeiro (CPF ***.610.248-**) • Luciana Morandin Gambaroto Garcia (CPF ***.495.228-**)
ASSUNTO:	**5º Termo de Aditamento**, de 7 de março de 2025, cuja finalidade é a prorrogação de prazo de execução pelo período de 02 meses, a partir de 19/02/2025 e prorrogação da vigência contratual, por 3 meses, a partir de 13 de março de 2025.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8
PROCESSO:	**00015256.989.25-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**) • Celso Luis Ribeiro (CPF ***.610.248-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

	• Luciana Morandin Gambaroto Garcia (CPF ***.495.228-**)
ASSUNTO:	**6º Termo de Aditamento**, de 23 de abril de 2025, cuja finalidade é a supressão de R$ 252.906,09, equivalente a, aproximadamente, 5,57% do valor contratual.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8

PROCESSO:	**00016103.989.25-7**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136
CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Amarildo Duzi Moraes (CPF ***.413.408-**) • Ricardo Luis Leonetti Bisco (CPF ***.331.008-**) • Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**) • Celso Luis Ribeiro (CPF ***.610.248-**) • Luciana Morandin Gambaroto Garcia (CPF ***.495.228-**) • Carlos Eduardo Martins (CPF ***.848.358-**)
ASSUNTO:	**7° Termo de Aditamento** de 28/08/2025 ao Contrato n° 060/2024 - Objeto: Prorrogação do prazo de execução do objeto por cinco meses, contados a partir de 19/04/2025 e prorrogação do prazo de vigência por seis meses, contados a partir de 13/06/2025.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8

PROCESSO:	**00001000.989.26-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul (CNPJ 46.248.837/0001-55) ○ Advogado: Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

CONTRATADA:	• Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 12.804.156/0001-04)
INTERESSADOS:	• Thales Alexandre Candido Silva (CPF ***.216.108-**) • Celso Luis Ribeiro (CPF ***.610.248-**) • Luciana Morandin Gambaroto Garcia (CPF ***.495.228-**) • Rodrigo Silva (CPF ***.462.226-**)
ASSUNTO:	**Termo de Recebimento Definitivo**, assinado em 19 de janeiro de 2026.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCESSO PRINCIPAL:	00021782.989.24-8

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 027/2024**, e o decorrente **Contrato nº 060/2024**, celebrado em 13/06/2024 entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e a empresa Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Integram, ainda, a presente análise, o **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos**, o **Termo de Rerratificação do 2º Termo Aditivo**, o **Acompanhamento da Execução Contratual** e o **Termo de Recebimento Definitivo.**

Na instrução do **Pregão Eletrônico nº 027/2024** e do **Contrato nº 060/2024** (TC-021782.989.24), a Auditoria informou inexistir contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência contratual estava prevista para encerrar-se em 18/02/2025. Ao final, concluiu pela irregularidade da licitação e do ajuste.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

Como principais impropriedades, apontou deficiência no planejamento da contratação, decorrente da ausência de previsão da demanda no Plano de Contratações Anual e da elaboração de Estudo Técnico Preliminar que desconsiderou a existência de outro contrato em execução, do qual dependia a realização de parcela significativa dos serviços licitados, circunstância que culminou na paralisação da obra e na impossibilidade de execução de parte do objeto.

Registrou, ainda, falhas relacionadas à transparência do procedimento, à qualificação econômico-financeira e às exigências de qualificação técnica, consideradas potencialmente restritivas à competitividade, bem como a aceitação de proposta presumidamente inexequível, acompanhada de taxa de BDI superdimensionada, com potencial geração de sobrepreço. Consignou, igualmente, a ausência de cláusula contratual disciplinando o prazo para resposta aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e o fato de a empresa contratada encontrar-se submetida à penalidade vigente aplicada por outro Município e constante da relação de apenados desta Corte.

No exame do **1º Termo Aditivo** (TC-021858.989.24), destinado ao acréscimo de R$ 8.754,01, correspondente a aproximadamente 0,19% do valor inicial do contrato, e à prorrogação do prazo de execução por dois meses, a Auditoria concluiu pela sua irregularidade em razão da inexistência de cronograma físico-financeiro e de planilha atualizada de quantitativos e preços, circunstâncias que comprometeram o adequado acompanhamento da execução contratual. Assinalou, ainda, que a necessidade de prorrogação decorreu de deficiência de planejamento da Administração, uma vez que a execução do objeto dependia da conclusão de outro contrato, posteriormente prorrogado.

Quanto ao **2º Termo Aditivo** (TC-021859.989.24), destinado ao acréscimo de R$ 156.449,53, equivalente a aproximadamente 3,44% do valor inicial do contrato, concluiu igualmente pela irregularidade, destacando inconsistências na planilha de quantitativos e preços apresentada,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

que não refletia adequadamente os serviços efetivamente necessários à execução das novas frentes de recapeamento.

Relativamente ao **3º Termo Aditivo** (TC-021860.989.24), que prorrogou o prazo de execução por mais dois meses, a Unidade Técnica reiterou que a necessidade de prorrogação decorreu exclusivamente da deficiência de planejamento da Administração, diante da dependência de outro contrato cuja execução se estendeu até maio de 2025.

No tocante ao **Termo de Rerratificação do 2º Termo Aditivo** (TC-000868.989.25), verificou que, sob a justificativa de mera retificação, promoveu-se novo acréscimo contratual de R$ 252.906,09, equivalente a aproximadamente 5,57% do valor inicial do ajuste, com inclusão de 34,17 m³ adicionais de CBUQ, representando impacto financeiro de R$ 48.271,27, sem justificativa técnica idônea, extrapolando os limites próprios de um ato de retificação.

No exame do **4º Termo Aditivo** (TC-000870.989.25), destinado à prorrogação da execução por mais dois meses, a Auditoria registrou que a obra permanecia paralisada desde 18/10/2024, circunstância decorrente das deficiências de planejamento anteriormente identificadas, apontando, ainda, a ausência de renovação da garantia contratual para todo o período de vigência do ajuste.

Quanto ao **5º Termo Aditivo** (TC-015255.989.25), destinado à prorrogação dos prazos de execução e vigência contratual, a Fiscalização consignou que a garantia suplementar foi reduzida para 5% do saldo residual do contrato, apesar da persistência de impropriedades na execução da obra, concluindo igualmente pela irregularidade do ajuste.

No exame do **6º Termo Aditivo** (TC-015256.989.25), destinado à supressão contratual de R$ 252.906,09, embora observados os limites quantitativos previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, a Auditoria concluiu que a alteração decorreu das mesmas deficiências de planejamento identificadas na contratação principal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

Relativamente ao **7º Termo Aditivo** (TC-016103.989.25), que promoveu nova prorrogação dos prazos de execução e vigência contratual, concluiu que a sucessiva dilação dos prazos decorreu exclusivamente das deficiências de planejamento e gestão da contratação.

No âmbito do **Acompanhamento da Execução Contratual** (TC-021857.989.24), a Auditoria elaborou três relatórios sucessivos.

No primeiro, constatou que a obra se encontrava paralisada desde 18/10/2024, em razão da ausência de coordenação entre contratos interdependentes. Verificou, ainda, faturamento superior ao devido nas duas primeiras medições, decorrente da adoção de taxa de BDI incompatível com a efetiva incidência do ISS, além da ausência do orçamento contratado no sistema FARO, da inexistência de placa da obra e da falta de atesto das medições pelo fiscal responsável.

No segundo relatório, registrou que nenhuma das impropriedades anteriormente apontadas havia sido sanada, permanecendo a paralisação da obra, o faturamento superior ao devido, a ausência de alimentação do sistema FARO e as deficiências na fiscalização. Acrescentou novos apontamentos referentes à existência de defeitos executivos no pavimento, deficiência no controle da espessura da camada asfáltica, problemas de drenagem, falhas de manutenção e utilização inadequada da via por particulares, comprometendo a durabilidade do empreendimento.

Por ocasião do terceiro relatório, concluiu que persistiam graves falhas na gestão, fiscalização e execução contratual. Destacou a inexistência de designação formal do gestor do contrato, ausência da ART/RRT do fiscal, inconsistências entre os valores medidos e efetivamente pagos, manutenção do faturamento superior ao devido em razão da composição do BDI, paralisação prolongada da obra, ausência do orçamento contratado no sistema FARO, insuficiência de transparência da execução contratual, permanência de defeitos construtivos e emissão intempestiva do Termo de Recebimento Definitivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

No exame do **Termo de Recebimento Definitivo** (TC-001000.989.26), a Fiscalização concluiu pela sua irregularidade, destacando que sua emissão ocorreu fora do prazo contratualmente previsto, apesar da permanência de pendências na execução do objeto, notadamente a ausência de recapeamento em trecho da Rua Primeiro de Maio, além do descumprimento dos prazos contratuais decorrente da paralisação da obra entre 18/10/2024 e 14/09/2025.

Regularmente notificada, a empresa Pavfran Usinagem e Pavimentação Ltda. apresentou defesa sustentando que as impropriedades apontadas não comprometeram a regularidade da contratação. Alegou que a paralisação da obra decorreu de fatores alheios à sua atuação, relacionados à condução administrativa do empreendimento, defendeu a regularidade da composição do BDI, afirmando que eventual divergência na retenção do ISS foi posteriormente corrigida mediante cancelamento e reemissão da nota fiscal, inexistindo vantagem indevida. Sustentou, ainda, que eventual diferença tributária não autoriza o recálculo integral do BDI, por constituir este índice composto por diversos fatores econômicos. Reconheceu a pendência referente ao trecho da Rua Primeiro de Maio, informando que providenciaria sua conclusão, e asseverou que os apontamentos relativos à qualidade do pavimento possuem caráter pontual, sem comprometimento da qualidade global da obra. Ao final, pugnou pelo afastamento das irregularidades.

Em manifestação própria, a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul sustentou que os apontamentos da Fiscalização decorrem, em sua maioria, de falhas formais ou de divergências interpretativas, sem prejuízo ao interesse público ou ao erário. Defendeu que a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual não configura ilegalidade, por tratar-se de instrumento de implantação gradativa, e atribuiu a paralisação da obra às interferências decorrentes de serviços executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Alegou, ainda, que o certame preservou a competitividade, contando com a participação de sete licitantes, inexistindo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

impugnações ao edital, bem como informou que diversas exigências questionadas foram suprimidas dos editais posteriores.

No tocante à execução contratual, sustentou que a fiscalização foi efetivamente exercida, apesar de falhas pontuais de formalização documental, inexistindo pagamento indevido ou danos ao erário. Aduziu que a divergência relativa ao BDI não caracteriza superfaturamento, que os defeitos executivos foram corrigidos e que as impropriedades relacionadas à transparência, ao sistema FARO e ao recebimento definitivo possuem natureza meramente formal, sem repercussão sobre a validade do ajuste. Afastou, por fim, a incidência do princípio da acessoriedade, diante da inexistência de decisão definitiva acerca da matéria principal, requerendo o julgamento de regularidade de todos os atos em exame.

O ex-Prefeito Amarildo Duzi Moraes aderiu integralmente às razões apresentadas pela Municipalidade, reiterando os fundamentos expendidos e pugnando igualmente pelo julgamento de regularidade da matéria.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi examinada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, das Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e dos princípios que regem a Administração Pública.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, concluo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas pela Auditoria, as quais, consideradas em seu conjunto, comprometem a regularidade da contratação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

Inicialmente, verifico que a fase preparatória do certame revelou deficiências incompatíveis com o modelo de governança estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. O planejamento da contratação mostrou-se insuficiente, não havendo demonstração de que os estudos técnicos elaborados tenham sido capazes de justificar adequadamente as soluções adotadas, tampouco de conferir segurança à estimativa dos custos envolvidos.

Nesse contexto, assumem especial relevância as inconsistências verificadas na composição do orçamento estimativo e do BDI. A ausência de motivação técnica adequada para os percentuais utilizados compromete a confiabilidade do orçamento elaborado pela Administração, dificultando a aferição da economicidade da contratação e reduzindo a transparência do procedimento licitatório.

Também merece censura a aceitação da proposta vencedora sem a devida demonstração objetiva de sua exequibilidade. Embora a Administração sustente que os preços eram compatíveis com o mercado, não foram produzidos elementos suficientes para afastar as dúvidas levantadas pela Auditoria quanto à efetiva viabilidade econômica da execução contratual, circunstância que evidencia deficiência na condução da fase de julgamento das propostas.

As impropriedades verificadas, contudo, tornam-se ainda mais expressivas durante a execução do ajuste.

A Fiscalização identificou sucessivas alterações contratuais, paralisação da obra por período significativo, deficiência na atuação dos agentes responsáveis pela fiscalização, inconsistências nas medições dos serviços executados e pagamentos realizados em desacordo com os quantitativos efetivamente aferidos.

Além disso, foram constatados serviços contratados que permaneceram sem execução, sem que a Administração demonstrasse a adoção tempestiva das providências necessárias para exigir seu cumprimento ou promover a adequada recomposição do ajuste.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

Igualmente relevante é a emissão intempestiva do Termo de Recebimento Definitivo, circunstância que evidencia fragilidade dos controles administrativos e descumprimento das formalidades indispensáveis ao encerramento regular do contrato administrativo.

Embora a Origem alegue que parte das ocorrências decorreu de circunstâncias supervenientes e que determinadas falhas foram posteriormente sanadas, tais argumentos não possuem o condão de afastar as irregularidades verificadas.

Com efeito, a atuação desta Corte de Contas não se restringe à constatação de dano efetivo ao erário. O controle externo também se destina a assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, economicidade e boa governança administrativa, todos expressamente prestigiados pela Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, as impropriedades não possuem caráter meramente formal ou episódico. Ao contrário, revelam sucessivas deficiências que alcançam praticamente todas as etapas da contratação pública, desde o planejamento inicial até o encerramento da execução contratual.

Essa sucessão de falhas evidencia fragilidade dos mecanismos de controle interno da Administração e demonstra que os responsáveis deixaram de observar cautelas essenciais para assegurar a adequada gestão dos recursos públicos.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que irregularidades dessa natureza, especialmente quando verificadas de forma cumulativa e relacionadas ao planejamento da contratação, à formação do orçamento, à fiscalização da execução e à gestão contratual, possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade da matéria, ainda que não haja comprovação inequívoca de dano patrimonial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

Assim, consideradas a natureza, a extensão e a reiteração das impropriedades constatadas, não há fundamento jurídico para sua relevação.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o Pregão Eletrônico nº 027/2024, o Contrato nº 060/2024, os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, o Termo de Rerratificação do 2º Termo Aditivo, o Acompanhamento da Execução Contratual e o Termo de Recebimento Definitivo, bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que aperfeiçoe seus procedimentos de planejamento das contratações, promovendo a adequada elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, do gerenciamento de riscos e das pesquisas de preços, bem como da composição dos orçamentos estimativos e do BDI, observando rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios do planejamento, da motivação, da transparência e da eficiência.

RECOMENDO, ainda, o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e da gestão contratual, mediante a adoção de procedimentos destinados a assegurar a adequada fiscalização da execução dos contratos, a correta aferição das medições, a compatibilidade entre os serviços executados e os pagamentos realizados, a tempestiva formalização dos atos administrativos e a observância das normas aplicáveis ao recebimento provisório e definitivo das obras e serviços.

ADVIRTO a Administração de que a reincidência em impropriedades da mesma natureza poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 709/93, inclusive multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 28 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0P2-7R7O-6X69-DCRT